

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, visa alterar dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.339/2021 altera alguns dispositivos da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb permanente.

A alteração referente ao art. 21 da lei prevê os recursos dos fundos serão repassadas para contas únicas e específicas dos entes mantidas na instituição de que trata o art. 20 (CEF ou BB). No § 6º determina que a instituição financeira na qual os recursos dos Fundos forem movimentados disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas.

A proposição visa contrapor-se à redação do caput do art. 21, que contém a expressão “e serão nelas executadas”, o que traria dificuldades para as redes que têm contratos com outras instituições bancárias. A questão foi dirimida com a Lei nº 14.276/2021, que inseriu o atual § 9º da Lei nº 14.113/2020, que dispõe:

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no **caput** deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo.

Assim, não há necessidade de alteração do caput. Por outro lado, a alteração no § 6º harmoniza-se com o § 9º.

A alteração referente ao art. 26 da lei, parágrafo único, inciso II define como profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. O texto é idêntico ao adotado pela Lei nº 14.276, de 2021, tendo, portanto, sido resolvida a questão.



A alteração no § 4º do art. 41 da lei trata do ajuste de prazos para que os entes disponibilizem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União. Nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, propõe-se que a disponibilização dos dados, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, seja nos termos de regulamento. Em 2022 já foi adotado esse procedimento, com a Resolução nº 3, de 4 de outubro de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. A proposta é oportuna.

A nova redação do caput do art. 43 da lei prevê que a Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, com relação às ponderações e ao indicador da educação infantil (anteriormente estava prevista para outubro de 2021). A questão foi dirimida com a Lei nº 14.276/2021 que já adotou esse prazo. Esse diploma mantém nesse período, como pretende o projeto o fator multiplicativo de 1,5 para as ponderações da educação infantil.

O PL propõe alterar a redação do § 3º para ajustar os prazos: para vigência em 2024, as deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023. O prazo previsto na Lei nº 14.276/2021 é de 31 de julho de 2023 para o envio dos estudos, mais dilatado em relação às deliberações da comissão – ao invés de 31 de outubro essas seriam tomadas até 30 de novembro. Dada a complexidade dos estudos, optamos por acatar essa sugestão.

O PL propõe acrescentar novo § 4º que prevê que, para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referentes a atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, para efeito de cálculo do VAAR, serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais. Para 2023 já foi adotado esse procedimento, pela Portaria 947/2022. Assim, nada a opor em relação à inclusão.



Em relação às alterações proposta para os arts. 10 e 18, os temas foram resolvidos, posteriormente à apresentação deste projeto, pela Lei nº 14.276/2021.

O art. 3º do projeto revoga dispositivos referentes a:

- transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação da base de cálculo para a definição do VAAT (art. 13, § 3º, V);
- menção à utilização de regulamento para a definição de quais programas serão considerados (art. 13, § 6º);
- previsão de que os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 (BB ou CEF).

Não concordamos com essas propostas de revogação.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de lei nº 3.339, de 2021, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7349



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 21.....

.....

§ 6º A instituição financeira na qual os recursos dos Fundos forem movimentados disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

.....

” (NR)

Art. 2º É inserido § 4º no art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

§ 4º Nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais,



de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 43.....

.....
§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7349



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235862062600>

